



*Ordem dos Advogados do Brasil*  
*Conselho Federal*  
*Brasília - D.F.*

Ofício n. 131/2022-GPR

Brasília, 15 de março de 2022.

Exmo. Sr.  
Presidente **Alexandre Chini Neto**  
Fórum Nacional dos Juizados Especiais - FONAJE  
Brasília – DF

Assunto: **Aplicabilidade do Artigo 523 do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015).**

Excelentíssimo Senhor Presidente,

**O CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL**  
e a **OAB/SECCIONAL DE MATO GROSSO**, vêm, perante Vossa Excelência, expor e requerer o que segue:

1. Cumprimentando-o cordialmente, e em atendimento a recomendação da Comissão Especial dos Juizados Especiais do Conselho Federal, e da OAB/MT, encaminho a V.Exa. ratificação do ofício nº 003/2021, para análise e providências que julgar cabíveis, a exposição de motivos das Proposta de Modificação do enunciado Cível nº 94 do Fonaje.

2. O novo diploma processual Civil Brasileiro, que entrou em vigor em 18 de março de 2016 após sanção presidencial da Lei 13.105/15, transpôs a lume, meritorias e significativas alterações processuais, originando concepções intransponíveis a serem estruturadas à luz dos princípios constitucionais norteadores da Ordem Democrática do Direito.

3- Evidentemente, em consonância com as alterações advindas da nova textualização processual, faz-se extremamente prudente e necessário a contribuição linear e ativa da Ordem dos Advogados do Brasil, com fito estrito de pleitear a aplicabilidade indivisível dos dispositivos que estão expressamente elencados no respectivo diploma infraconstitucional.

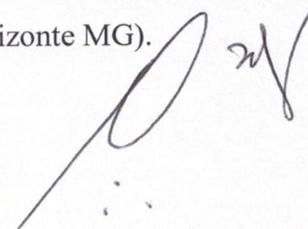
4- O cerne da questão, objeto deste expediente, remete-se **pontualmente a exclusão dos honorários advocatícios em sede de juizados especiais cíveis**, especialmente na fase de cumprimento de sentença, quando o executado não cumpre espontaneamente o pagamento da condenação, conforme expressamente prevê o Art. 523, § 1º, capítulo III, do Código de Processo Civil;

*Art. 523. No caso de condenação em quantia certa, ou já fixada em liquidação, e no caso de decisão sobre parcela incontroversa, o cumprimento definitivo da sentença far-se-á a requerimento do exequente, sendo o executado intimado para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, se houver.*

§ 1º Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do caput, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento.

5- Fato é, que a violação à Lei Federal, advém de uma orientação sugestiva com previsibilidade no enunciado nº 97 do FONAJE, verbis:

“A multa prevista no art. 523, § 1º, do CPC/2015 aplica-se aos Juizados Especiais Cíveis, ainda que o valor desta, somado ao da execução, ultrapasse o limite de alçada; a segunda parte do referido dispositivo não é aplicável, sendo, portanto, indevidos honorários advocatícios de dez por cento. (nova redação – XXXVIII Encontro – Belo Horizonte MG).



6- Inevitavelmente, a supressão impositiva do Enunciado nº 97 do Fórum Nacional de Juizados Especiais em detrimento a lei Federal nº 13105/15 CPC, com a máxima vênia, não possui condições jurídicas ínfimas para sustentar-se. Destaca-se, por oportuno, que o Código de Processo Civil, é aplicado supletivamente ao subsistema dos Juizados Especiais Cíveis, conforme dispõe o art. 1.046, CPC, in verbis:

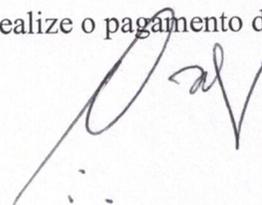
Art. 1.046. Ao entrar em vigor este Código, suas disposições se aplicarão desde logo aos processos pendentes, ficando revogada a Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973.

**§ 2º Permanecem em vigor as disposições especiais dos procedimentos regulados em outras leis, aos quais se aplicará supletivamente este Código. (grifo nosso).**

7- Depreende-se, portanto, que o novo rito processual implica ativamente na necessidade de buscar a segurança por intermédio das próprias decisões judiciais, conferindo-as caráter cada vez mais vinculantes e criando os entendimentos jurisprudenciais e futuros precedentes.

8- Pois bem. A literalidade do dispositivo inserido no Código de Processo Civil, em que se delimita a aplicabilidade de honorários na fase de cumprimento de sentença, em hipótese alguma é incompatível com os princípios que norteiam os Juizados Especiais Cíveis, evidenciando de forma inescapável que não há óbice para que o Artigo. 523, § 1º, CPC, não seja aplicado em sua integralidade ao rito especial Cível.

9- Ainda pela prospecção do princípio da efetividade processual dentro do rito especial, é evidente, que a norma infraconstitucional, é uma ferramenta extremamente positiva aos processos em trâmite na respectiva justiça especializada, vez que, a partir do momento em que o executado sabe que o seu inadimplemento pode fazer com que haja a incidência de honorários, o que indevido em primeiro grau – se a sentença não tiver sido objeto de recurso -, haverá para ele um estímulo para que realize o pagamento de seu débito no prazo legal.



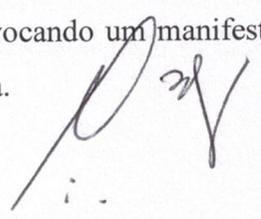
10- A não incidência de honorários em tal fase processual – cumprimento de sentença - faz com que haja menos estímulos para que o executado pague o valor do crédito exequendo imediatamente, pois sabe que seu inadimplemento implicará apenas no acréscimo de uma multa de 10% (dez por cento), e não dessa somada a honorários.

11- Por óbvio, a ciência de que o inadimplemento causará um aumento de 20% sobre o valor do débito é um grande estímulo para o **adimplemento imediato do executado**. Ao se mitigar a aplicação do art. 523, §1º, CPC, está-se, com a devida vênia, desestruturando o sistema de sanções inerentes à fase de execução, que possuem natureza coercitiva e a finalidade de fazer com que o executado saia do seu estado de inércia e, por conseguinte, pague seus débitos para com o exequente.

12- É, portanto, com a devida vênia, lesivo ao princípio da eficiência processual a mitigação de tal dispositivo no âmbito dos Juizados Especiais. Por fim, deve-se ter em mente que a não incidência de honorários em caso de inadimplemento do executado faz com que o advogado do exequente seja lesado, na medida em que deverá laborar mais a fim de que o crédito de seu cliente seja adimplido, ao passo que não terá nenhuma contraprestação para tanto.

13- Sabe-se que a fase de execução é uma das mais desafiadoras do processo, devendo o advogado buscar bens no patrimônio do executado para que o crédito exequendo seja adimplido. O não pagamento de honorários nesta fase, do devedor que não efetua o pagamento voluntário da condenação, portanto, faz com que o causídico trabalhe sem nada receber a mais para tanto.

14- Ainda, é importante contextualizar que a nova sistemática processual acaba por implicar na necessidade de alcançar a segurança por intermédio das próprias decisões judiciais, conferindo-as caráter cada vez mais vinculantes e criando os entendimentos jurisprudenciais e futuros precedentes. Logo, a aplicabilidade de uns artigos em detrimento de outros, sem a coerência que a sistemática processual exige, desestrutura todo arcabouço da mens legis, que norteou o Código Processual Civil, provocando um manifesto descompasso quando, o que se busca, é a obtenção da segurança jurídica.



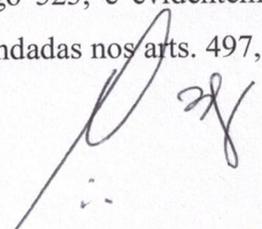
15- O almejado pela Lei 9.099/95, foi a efetividade do princípio constitucional do acesso à justiça (art. 5º, inciso XXXV) e a celeridade na prestação judicial consubstanciado em critérios elencados no art. 2º da Lei Especial (9.099): “O processo orientar-se-á pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, buscando sempre que possível a conciliação ou a transação “. Para isso os honorários do art. 85 do CPC1 (sucumbenciais) são indevidos no Juizado Especial com o escopo de facilitar o acesso à justiça, como aduzido no art. 55, da Lei 9.099, verbis:

**Art. 55. A sentença de primeiro grau não condenará o vencido em custas e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé.**

16- Em segundo grau, o recorrente, vencido, pagará as custas e honorários de advogado, que serão fixados entre dez por cento e vinte por cento do valor de condenação ou, não havendo condenação, do valor corrigido da causa. Parágrafo único. Na execução não serão contadas custas, salvo quando: **I - reconhecida a litigância de má-fé; II - improcedentes os embargos do devedor; III - tratar-se de execução de sentença que tenha sido objeto de recurso improvido do devedor.**

17- Pela boa técnica, insta consignar, que a natureza de multa do artigo 523 do CPC, é de ordem legal (10%), ou seja, a incidência não depende de deliberação judicial. E se presta, a tendência processualista de retirar o devedor-vencido de seu tradicional estado de passividade e imputar-lhe o ônus de sua inércia. Ou seja, os honorários de advogado em questão, tem a finalidade de estimular e coagir o devedor, para que a mesma saia da posição de inércia, servindo ainda a efetivação do mandamento judicial.

18- *Ad argumentatum tantum*, mitigar a parte final do 523, §1º é o mesmo que desestruturar todo o microssistema processual inerentes às multas de natureza coercitivas, previstas no Código Processual, com a finalidade precípua do devedor honrar sua obrigação. Nesse contexto, denota-se que a multa prevista no artigo 523, é evidentemente coercitiva, assemelhando-se à multa que pode ser fixada em ações fundadas nos arts. 497, 498 e 536 a 538 do CPC.



19- De mais a mais, a multa do art. 523 CPC, incide quanto ao descumprimento de sentença condenatória proferida em procedimento comum ou especial, inexistindo restrição quanto a este aspecto, pela própria natureza ser coercitiva, de multa legal.

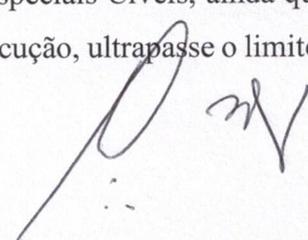
20- Sendo assim, o não cumprimento de sentença em sede de Juizado Especial, aplica-se a multa, ainda que o valor da multa somado ao da execução ultrapasse o valor de 40 salários mínimos. Deve-se aplicar, inclusive, harmonizando-se com a sistemática do Código Processual, o disposto no segundo parágrafo do art. 827 (ex vi do art. 771): prosseguindo a execução, e havendo impugnação (525), em atenção ao trabalho prestado pelo advogado do exequente (cf. §2º do art. 827 do CPC, aplicável ao caso ex vi do art. 771 do mesmo código, dito alhures).

21- Decisões que excluem parte de letra de lei, mais especificamente em razão da utilização da expressão “honorários advocatícios”, sem procurar se ater a natureza jurídica desses honorários (in casu multa legal) coíbem o livre exercício da advocacia, desconsidera e ofende, por completo, princípios Constitucionais como o do DEVIDO PROCESSO LEGAL, da RAZOABILIDADE e da PROPORCIONALIDADE, culminando em violar o Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil.

### **DOS PEDIDOS:**

22- Diante do exposto, vem a **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - CONSELHO FEDERAL DA OAB** e a **SECCIONAL DE MATO GROSSO**, ratificar o ofício nº 003/2021, requerendo a Vossa Excelência, com fundamento nos artigos 44, II e 54, III da Lei 8.096/94 e do artigo 15 do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB, sejam adotadas as providências cabíveis ao caso, desde já, propondo, que seja modificado o referido enunciado, para que passe a constar com a seguinte redação:

Enunciado nº 97 - O art. 523, § 1º, do CPC/2015 aplica-se integralmente aos Juizados Especiais Cíveis, ainda que o valor desta, somado ao da execução, ultrapasse o limite de alçada.

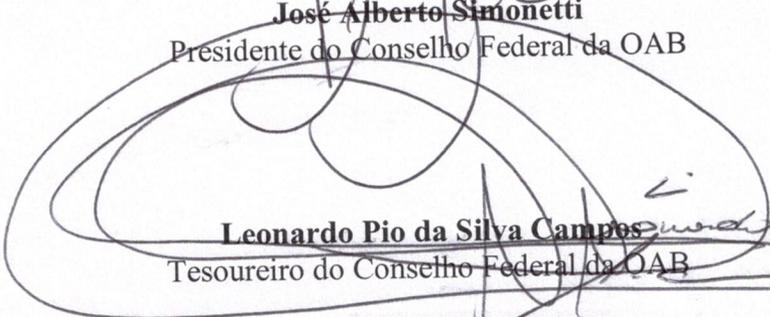


23- Na expectativa de contar com sua especial atenção, renovo os votos de elevada estima e distinta consideração.

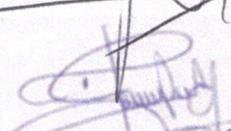
Cordialmente,



**José Alberto Simonetti**  
Presidente do Conselho Federal da OAB



**Leonardo Pio da Silva Campos**  
Tesoureiro do Conselho Federal da OAB



**Gisela Alves Cardoso**  
Presidente do Conselho Seccional da OAB/Mato Grosso

**Munir Salomão**  
OAB/MT 20.383